

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.254, DE 2013.

(Apensado o PL 1.605, de 2011)

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências”, para permitir o aviamento de receitas médicas e odontológicas em qualquer parte do território nacional, independentemente do local em que forem emitidas.

Autora: Senado Federal

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, originária do Senado Federal, acrescenta parágrafo ao Art. 3º da Lei nº 5.991, de dezembro de 1973, para considerar válidas em todo o território nacional as receitas médicas e odontológicas independentemente do local de sua emissão.

O Projeto de Lei nº 1.605, de 2011, apensado, de autoria do Deputado Marçal Filho, altera o art. 35, Parágrafo único, da Lei nº 5.991, de dezembro de 1973, para assegurar a validade nacional para o receituário de medicamentos entorpecentes, psicotrópicos e outros sob regime de controle especial, atendida legislação federal específica.

Sustenta sua proposta, destacando a importância dos medicamentos entorpecentes, psicotrópicos e outros, de uso generalizado em nossa sociedade, e apontando o contraste entre a necessidade de muitos

brasileiros e a impossibilidade de adquirir tais medicamentos quando não se encontram na Unidade Federada do médico prescritor.

A matéria sujeita à manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora sob apreciação, do Senado Federal, e a de autoria do nobre Deputado Marçal Filho demonstram sua preocupação em assegurar o acesso aos medicamentos, em qualquer ponto do território brasileiro, aos que sejam detentores de receitas e se encontrem fora do Estado onde foi prescrita.

O grande objetivo dessas iniciativas é o de garantir que os receituários, seja qual for o tipo de medicamento, tenham validade nacional e, conseqüentemente, todos os brasileiros, onde quer que estejam, possam adquirir os medicamentos de que necessitam, evitando os riscos de sérios problemas pela descontinuidade do tratamento.

A iniciativa do Senado Federal apresenta uma regra geral, que define a validade nacional da receita médica ou odontológica. No caso, não especifica as receitas sob controle especial.

Já o PL 1.605/11, apensado, coloca como proposta principal a aceitação nacional das receitas de medicamentos entorpecentes, psicotrópicos e outros sob regime de controle especial, atendida legislação federal específica.

Em termos práticos, considerando as normas em vigor sobre a matéria, essa se mostra, em uma primeira análise, uma iniciativa suficiente, especialmente quando sabemos existir restrição de uso apenas em determinada Unidade Federal para receituários de determinado tipo de medicamento.

No caso, os que se enquadram na notificação de receita “B”, que inclui a maioria dos psicotrópicos. Assim reza o art. 45, da Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998, da ANVISA:

“Art. 45 A Notificação de Receita "B", de cor azul, impressa as expensas do profissional ou da instituição, conforme modelos anexos (X e XI) a este Regulamento Técnico terá validade por um período de 30 (trinta) dias contados a partir de sua emissão e somente dentro da Unidade Federativa que concedeu a numeração”.

Essa restrição é contraditória com a condição de o exercício da medicina ter validade nacional, além de desconsiderar a realidade da dinâmica populacional brasileira, que nestes tempos modernos circula em grande quantidade e muita agilidade por todo o território nacional.

Ademais o descontinuação do tratamento dessa modalidade de medicamentos pode trazer sérios problemas aos usuários, inclusive, em determinados casos, colocar em risco suas vidas.

Entendemos, por outro lado, que não se pode descuidar do controle de entorpecentes e psicotrópicos, sempre objetos de interesses escusos de um mercado ilícito.

Esses cuidados estão presentes de forma muito criteriosa na Portaria n.º 344, de 1998, da ANVISA, acima referida. Assim, a título de exemplo de como é possível uma receita ter caráter nacional sem se perder o controle sobre o consumo de determinados medicamentos, destacamos a seguir seu art.41:

“Art. 41 A Notificação de Receita "A" será válida por 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão em todo o Território Nacional, sendo necessário que seja acompanhada da receita médica com justificativa do uso, quando para aquisição em outra Unidade Federativa.

Parágrafo único. As farmácias ou drogarias ficarão obrigadas a apresentar dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, à Autoridade Sanitária local, as Notificações de Receita "A" procedentes de outras Unidades Federativas, para averiguação e visto”.

Evidencia-se, assim, que é perfeitamente possível manter controles rígidos e eficazes, sem provocar transtornos e riscos à saúde de milhares e milhares de usuários de medicamentos de controle especial que se encontrem fora do Estado em que vivem.

Assim, o Projeto de Lei apensado tem o mérito de assegurar o acesso, em todo território nacional, aos medicamentos sob controle especial, ao mesmo tempo em que se preocupa em manter os cuidados necessários com sua comercialização, remetendo para uma lei federal específica disciplinar a matéria no que se refere a outros aspectos relacionados a essa matéria.

Indiscutível, neste caso, a intenção do autor, mas entende-se que se mantém indispensável que, aprovada esta Proposição, o Executivo, pela ANVISA, regule a matéria, promovendo as necessárias adequações da Portaria 344/98 ao disposto nesta nova lei.

Da mesma forma, a questão dos entorpecentes deve continuar a ser tratada em legislação específica, conforme definido no parágrafo único, do art. 35 da Lei 5.991, de 1973.

Com base nesse entendimento e para que fique claro o comando de que a receita, seja qual for, tem validade nacional, apresentamos Substitutivo, objetivando aperfeiçoar as proposições em pauta. Assim, incorporamos a regra geral do Projeto do Senado Federal, de que qualquer receita deve ter validade nacional e a proposta do Projeto de Lei apensado, de assegurar que, mesmo com a necessidade de legislação específica para os entorpecentes, as prescrições desses medicamentos terão, também, validade nacional.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei 5.254, de 2013, e ao Projeto de Lei nº 1.605 de 2011, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.254, DE 2013

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências, para definir que a receita tem validade em todo o território nacional, independentemente da Unidade Federada em que tenha sido emitida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.35.....

.....
Parágrafo único. A receita de medicamentos terá validade em todo território nacional, independentemente da Unidade Federada em que tenha sido emitida, inclusive a de entorpecentes e psicotrópicos, ou a estes equiparados, e os demais sob regime de controle sanitário especial, de acordo com a classificação, que, nos demais aspectos, obedecerão às disposições da legislação federal específica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator